

ALLEGACÕES FINAES DO AUTOR VICENTE FRONTINI

MERITÍSSIMO JUIZ,
O querelado — DR. FRANCISCO DE NEGREIROS RINALDI — allega em sua defesa:

1.º — Que é "um moço de inatacavel idoneidade e de passado limpo" e que não commetteu crime algum de injuria contra o querelante com as publicações que tem feito contra elle na "Folha da Manhã", desta capital, pois que, por elle arruinado e sujeito ao injurioso vexame de perseguição por inspectores de policia secreta e, por seus apuniguados, ameazado de morte, agio, impellido por justa coera, suscitada por ataque injusto, defendendo o seu patrimonio, os seus direitos, a sua propria vida. E se o art. 1.º paragrafo 2.º do decreto n. 4.743 de 31 de Outubro de 1923 — prohiba ao injuriado que allegue o direito de defesa, tem-se entendido e applicado, entretanto, como legitima a retrorsão baseada no estado de animo de quem é injuriado e que no desato de uma justa dor, prorompe contra o injuriante, — não no intuito de injuriar-lhe, mas no de defende-lo.

2.º — Que quando mesmo tais publicações contemham injurias contemham tambem imputações de factos considerados calumniosos pela lei, e como elle querelado agiu impellido por uma só e unica intenção, embora a exteriorisasse por actos diversos e seguidos, o vinculo da resolução commum determina a absorção do menor crime pelo maior, de modo que nullo é o processo, porque deveria ser de calúmia e não de injuria.

3.º — Que o querelante é carecedor da presente acção, por estar extincto o seu direito desde o momento em que tambem injuriou o querelado, quando, ao referir-se aos escriptos postos em juizo, declarou serem elles da autoria de uma "verdadeira associação de malfiteiros", contemham "vulgares e infamantes insultos" e terem sido publicados porque elle querelante resistiu a uma "chantagem". E as injurias reciprocas se compensam, em virtude do art. 9.º da lei de imprensa.

Esta defesa carece de qualquer precedencia como vamos tornar manifesto,

E' absolutamente falso que o querelante tenha provocado, com qualquer acto, a campanha difamatoria que contra elle está movendo, pela imprensa, o querelado. Este liga tal campanha ás relações de negocios da casa F. RINALDI & CIA. com a succursal do Banco Francez e Italiano para a America do Sul, existente em Santos, durante o tempo em que foi director dessa estabelecimento o sr. José da Silva Gordo, bastante conhecido e respeitado no commercio de São Paulo, pela sua proveda capacidade e inatacavel honestidade e que hoje exerce o cargo de director-gerente do Banco do Estado de São Paulo.

Quando a 20 de Junho de 1923, Cerquinho Rinaldi & Cia., hoje F. RINALDI & CIA. por escriptura publica, lavrada em Santos, confessaram dever ao Banco a quantia de rs. ... 6.742.000\$000 que se obrigaram a pagar-lhe em determinado prazo — garantiram com penhor de direitos decorrentes de creditos e com hypotheca de bens particulares do querelado, o Banco foi representado na escriptura pelo mesmo director daquela succursal.

Foi com elle que os devedores, representados pelo querelado, convencionaram verbalmente, no mesmo dia em que foi lavrada a referida escriptura, — a abertura de um novo credito, garantido com conhecimentos ferroviarios de café, por serem accedidos de sommas elevadas em outros Bancos e não disporem de recursos para esses pagamentos.

Foi sob a administração d'elle, que os devedores, utilisando-se do credito, retiraram do Banco mais de rs. 10.000.000\$ com que conseguiram evitar a fallencia e foi ainda sob a sua administração, que se procedeu a liquidação do mesmo credito.

A que intervenção, teve o querelante em tudo isso? A de um administrador que, em cumprimento de um rigoroso dever, soube zelar pelos interesses que lhe estavam confiados e proceder sempre com a maxima correção.

Pedimos, com o mais profundo respeito, toda a attenção do Meritíssimo Juiz para a carta escripta pelo querelante ao sr. MIGUEL RINALDI, pai do querelado, a 9 de Novembro de 1923 e publicada por este, na "Folha da Manhã" de 25 de Dezembro ultimo, carta essa que revela a grande nozeira de seus sentimentos.

Tal documento dispensa — quaisquer comentarios para quem o ler, dominado por sentimentos de honestidade e imparcialidade.

O dr. Estevam de Almeida, advogado do querelado e de F. RINALDI & CIA. no executivo hypothecario que, na comarca de Santos, lhes moveu o Banco Francez e Italiano, reconhecendo que os seus constituintes não tinham defesa absoluta alguma, lançou mão, com notavel audacia, e em desobediencia de uma causa, de um expediente que o direito não justifica e que a moral condemna!

Em um protesto que fez nos autos, atacou a honorabilidade da administração do Banco, fazendo-lhe accusações gravissimas.

Foi facil ao dr. Augusto Barbosa, illustre advogado do Banco, desfazer todas essas accusações demonstrando, de um modo cabal e fundado em exames de livros, depoimentos de testemunhas, confissões da parte, e em muitos documentos, que todas as accusações eram inteiramente falsas.

Não podemos deixar de transcrever os seguintes trechos das razões desse advogado, em primeira instancia:

"O devaneto dos embargantes perdeu o limite para entrar numa fase de completa imaginação, calculando os imensos lucros que poderiam auferir se tivessem capital para manter as especulações que encendram, se tivessem conseguido alcançar os preços do café pelas cotações actuaes, sem se lembrarem que em Junho de 1923, são os peritos que affirmam, não tinham elementos promptos para fazer face á sua situação precarissima (questos 3, 4, 5 e 7 á fls. 699 e 700), e que em Outubro do mesmo anno, tendo comprado cerca de 165 mil saccas de café, tinham "accidentes" nos Bancos para mais de 20.000 contos, sem recurso para resgatar-lhes (questo 20 — fls. 700), com um activo empregado em conhecimentos de café, no valor de 18.000 contos e 0.090 em contos de devedores a prazo (questo 22 — fls. 707).

Tudo isso foi feito depois da limitação de entradas de café em Santos, portanto, com intuito especulativo como foi tambem a posição que assumiram na Bolsa, comprando mais de 100.000 saccas, quando tinham, apenas, 20.000 vendidas para o exterior (questo 8 — fls. 701). Dizemos mais de 100.000 saccas porque, assim confessaram os embargantes á fls. 504 verso, a despeito de, aos peritos, terem sido recusados os livros de registros de negociações de bolsa, pois declararam não os possuir, o que ninguém acreditará (vide questo 3.º — resposta á fls. 699). Todavia, apuraram os peritos, que o prejuizo total da conta de termo, ORLUNDOS DOS NEGOCIOS DE JUNHO attingia a 4.510.490\$050 réis! Eis a especulação a mais desenfreada possível caracterizada pela compra na Bolsa de mais de 100.000 saccas, com compradores apenas para 20.000! E são esses que vêm hoje atacar o Banco que os amparou para que não perdessem mais, tal a situação em que se achavam em face da situação de panico em que estava o mercado...

do do café, como demonstra a publicação que se junta e como provam as respostas aos questos 2, 4, 5, 6 e 7 (fls. 698, 699 e 700).

Se dessa época passamos, para a de Outubro, vemos a mesma imprudencia dos embargantes a qual não se poderá caracterizar melhor de que o fazem as cartas de fls. 255 e 276, a primeira, do socio da casa RINALDI, o respeitavel sr. M. RINALDI e a segunda, do cunhado do socio solidario, corroboradas pelo anexo á fls. 824, carta que teve a resposta que se vê sob n. 19."

Não queremos e não devemos discutir taes questões, nestes autos, mesmo porque o dr. Alvaro Augusto de Carvalho Aranha, integro e illustre juiz de direito de Santos, em duas notaveis sentenças, já julgou perfeitamente liquidos os direitos creditórios do Banco (Doc. de fls.).

O nosso intuito é tornar bem patente que o querelante jamais praticou acto algum que pudessem provocar a campanha de difamação, sendo de notar-se que o dr. Estevam de Almeida, em seus faneirosos e injustos ataques contra o Banco, referiu-se ao director da succursal de Santos e não ao querelante.

E o proprio querelado, depois de proferidas aquellas sentenças e depois de haverem subido os autos ao Tribunal de Justiça, em virtude de recursos de apellação, referiu-se, em cartas ao querelante, nos seguintes termos:

"E-me grato agradecer a v. s. a maneira fidalga com que digno-se acolher o distincto senhor Agenor Ferraz e as boas disposições que mostrou ter para chegarmos a um accordo."

"O vosso elevado criterio dá-me a certeza de que reconhecerei a justiça e probidade de minhas propostas para, de uma vez por todas, sahirnos dessa situação delicada (Carta de 20 de Outubro de 1926, doc. junto)."

"O meu amigo, senhor Agenor Ferraz, que tive o prazer de vos apresentar, não como mediador, mas como um meu emissario, absolutamente desinteressado e completamente estranho a nossa pendencia, — ainda hontem referiu-me o vivo empenho que v. s. faz para eu ir até esse Banco conversar com v. s." (carta de 22 de Outubro de 1926, doc. junto).

Invocamos com o mais profundo respeito a attenção do m. juiz para o depoimento do dr. Angelo Gabriel da Veiga, tabellião desta capital, prestado neste processo, do qual vê-se que elle, ha pouco tempo, mostrou ao primeiro dos advogados infra assignados, um artigo do querelado que constituia o titulo de uma campanha que lá mover pelos jornaes — "Estado de S. Paulo", "Folha da Manhã", "Jornal do Commercio" e "Fanfulla", contra o querelante e contra o Banco Francez e Italiano, se não fizesse o accordo que desejava.

Esse artigo é precisamente o mesmo que foi publicado, posteriormente, na "Folha da Manhã" de 29 de Novembro de 1926. Em virtude do pedido do tabellião Veiga, foi immediatamente mostrado ao querelante.

O que queria e propunha o querelado? Que o Banco desistisse da execução das sentenças que condemnaram F. RINALDI & CIA. e o querelado a pagar-lhe mais de seis mil contos de réis e que desse-lhes plena e geral quitação!... 86 íntes!

Mas o querelante não tinha autoridade para praticar taes actos: o Banco Francez e Italiano para a America do Sul não é propriedade sua, não podendo elle, por isso mesmo dispor, a seu bel prazer, dos bens e direitos desse estabelecimento. O Banco é uma sociedade anonyma com sede em Paris e o querelante é agora membro do seu conselho de administração, naquella capital. Aqui e em Santos, o Banco é administrado por outras pessoas. E que justificação teria tal desistência se os direitos do Banco já haviam sido reconhecidos pelo Poder Judiciario, — e depois de larga contenda?!

Logo que o querelado verificou que o Banco não se submettia á sua pretensão, publicou, na secção livre da "Folha da Manhã", de 29 de Novembro de 1926, um artigo cheio de ameaças contra "um bando de audaciosos gatonos escondidos atrás de um fragil frontispicio — estilo florentino", e contra o "chefe desses quadrilheiros, antigo forçado profissional, condenado pelos tribunaes da Italia", sem designar, porém, o nome daquelle edificio e nem o do chefe dos quadrilheiros!

E como essa publicação não produziu resultado algum, o querelado, nas edições do mesmo jornal, do 1, 3 e 5 de Dezembro ultimo, publicou três artigos, contendo as palavras e imputações injuriosas contra o querelante, transcriptas na petição de queixa.

Allego o querelante que essas publicações não contem crime algum, porque agiu — não com o intuito de injuriar mas com o de defender-se, e o "animus injuriandi" é elemento essencial do crime de injurias.

E' principio do direito que o animus injuriandi se presume sempre, quando as palavras por si proprias são injuriosas. E quando a injuria é escripta e impressa, diz Gasca, a intenção de offender é evidente, porque:

"Ja parola injuriosa é meditata, voluta, valutata nella sua gravità e nei suoi effetti". Dir. e dov. della Stampa, pag. 324.
"Quando le espressioni querelate hanno un senso assolutamente injurioso, costituiscono una presunzione dello animus injuriandi — nonostante il proteste degli imputati, e ciò conformemente al canone della dottrina costantemente sanzionato della giurisprudenza, ché — "quando verba suni per se injuriosa, animus injuriandi presumitur" Froia, Della Injuria e diff. pag. 14.

O nosso Código Criminal qualifica injuria: a imputação de vicios e defeitos, com ou sem factos especificados, que possam expor a pessoa ao odio ou ao desprezo publico, bem como a imputação de factos offensivos da reputação, do decoro e da honra (art. 317 letras a e b).

Dessa o querelado nos referidos artigos publicados na "Folha da Manhã", que o querelante —

- é um inimigo encapotoado do Brasil e da nossa justiça;
- é uma figura sinistra,
- tem mão adunca e afiada;
- é um falsario condemnado pelos tribunaes da Italia;
- é um cynico sem entranhias;
- tem instinctos nus e sadios;
- tem esmagado pessoas, destruido desaffectos; abattido instituições solidas, arrazado industrias e expropriado bens;
- é um falsario incorrigivel;
- tem-se servido do cargo de director do Banco Francez e Italiano para fins illicitos e para saciar a sede de vinganças;
- tem sido um cyclone devastador para todos;
- provocou a debacco do Banco Italiano di Sconto e Immoio e a Companhia de Papis e Cartogagem bem como a firma Puglisi;
- é capaz de comer no cranço do seu proprio paço e beber dentro do cranço de sua propria mãe;
- é um nababo paranoico e cynico;
- é um pirata mór que dirigiu o saque contra a firma F. RINALDI & CIA., extorquindo-lhe mais de 20.000.000\$000;
- é um antigo catfen da Catania;

- é capaz de tudo;
- é um malfetor que representa uma quadrella de ladroes de Paris;
- converteu os salões do Banco Francez e Italiano em deslumbrante harem com lindas odaliscas, onde moças de belleza oriental, mais incautas, foram atrahidas e sacrificadas pelos instinctos bestiacos desse satyro;
- é um delinquento nato;
- é destituído de todo e qualquer sentimento moral, pois que pisou a familia e a sociedade, eliminou inimigos, e ergueu-se sobre um montão de ruínas pisando cadáveres!!

E o querelado, que se considera "um moço de idoneidade inatacavel e de passado limpo", depois de fazer ao querelante todas essas imputações que são falsas e ferem profundamente a sua reputação, o seu decoro e a sua honra e o expõe ao odio e desprezo publico, com recibo das consequencias do seu crime, afirma que não teve a intenção de injuriar e offender a sua victimas!!!

Allego o querelado que agiu com animus retorquendi. Mas é de simples bom senso que só poderia allegar a retrorsão se, antes de fazer as publicações ajuizadas, tivesse sido injuriado pelo querelante. Sem uma injuria precedente, é absurdo allegar-se retrorsão de injurias.

"La retrorsione e il fatto di rebbattere l'injuria, si può talora avervi quale una della senza che accampi il primo injuriato, che nel ribattere l'injuria ha forse avuto intenzione di difendersi; e retorquere argumentum significa respingere da sé l'argomentazione e rivolgerla contro l'avversario." Froia obr. citada, pag. 30.

Decidiu a Corte de Cassação de Torino, que, para poder-se falar do direito de retenção em materia de injurias, duas condições necessitam ser justificadas: a subsistencia de uma injuria precedente, e o animo no injuriado que invoca a retrorsão, de defender a sua honra atacada. Citado Froia, pag. 29.

"Ritorcere, diz Manzoni, significa — revolvere l'injuria contra colui che primo l'ha commessa; e quindi la ritorsione, come circostanza essente da pena, presuppone necessariamente che il beneficio vada a favore di colui che comple la ritorsione, e non di colui l'ha provocata. Trat. de Dir. Pen. Ital. 7.º vol. pag. 572.

Ora, o querelado não allega, sequer, que tivesse sido injuriado pelo querelante!

Invoca a retrorsão, allegando:
1.º — ter sido arruinado pelo querelante;
2.º — ter sido sujeito por elle ao injurioso vexame de perseguição por inspectores da policia secreta;
3.º — ter sido ameaçado de morte por seus apuniguados!!

Eis ahí! Esta allegação feita, aliás, por um distincto advogado, revela por si só, que o seu cliente não tem defesa alguma. Acresce que essas tres allegações carecem de qualquer fundamento. Com effeito:

O querelado nunca teve quaesquer negocios com o querelante ou com a firma F. RINALDI & CIA.; esta teve-os com o Banco Francez e Italiano para a America do Sul, que lhe emprestou mais de 17.000.000\$000, quando, em situação angustiosa, tinha accedidos em Bancos de sommas importantes e não tinha recursos para pagal-os.

Se, como affirmo o querelado, o Banco Francez e Italiano não tem capital algum, — se é um auto de audaciosos gatonos, — se as suas escandalosas negociatas são causadas os maiores males possiveis ao commercio, á industria e á agricultura do Estado — se se empresta dinheiro, assignado, juros de 20% ao mez, garantias de duas firmas, além de hypothecas e grandes commissões, — como se explica que o querelado que se qualifica de — "moço de inatacavel idoneidade e de passado limpo" tivesse justamente ido pedir a tal auto de gatonos que o salvasse dos apuros em que se achava, quando é certo que tantos outros Bancos importantes existem neste Estado?!

E como se explica que na carta que escreveu ao querelante, a 20 de Outubro de 1926, tivesse agradecido a este chefe de gatonos a "maneira fidalga com que acolheu o seu representante e as boas disposições que mostrou para um accordo" e tivesse ainda dito:

"O vosso elevado criterio dá-me a certeza de que reconhecerei a justiça e a probidade das minhas propostas, para, de uma vez por todas, sahirnos dessa situação delicada?!"

"Terrei prazer em tornar a ser um modesto cliente desse Banco?!"

O Banco cobrou do querelado o que este lhe devia, e quem exerce o direito a ninguem offende. Uma sentença reconheceu os direitos do Banco e condemnou o querelado ao pedido, e elle apellou dessa decisão para o Tribunal de Justiça. Nesse recurso defendeu os seus pretensos direitos e se entendeu que o Banco lhe causou perdas e damnos, cabe-lhe usar do remedio judicial. O direito de retrorsão com injurias contra o querelante é que é um verdadeiro absurdo.

Se, como allega, sofreu prejuizos de mais de 20.000.000\$000, porque não propoz até hoje a acção de perdas e damnos, e só agora, passados alguns annos, é que vem retorquir com injurias, quando é condição da retrorsão que seja immediata ou proxima a aggressão?!

Allego que foi perseguido por inspectores de policia secreta! Mas o querelante não é commandante dessa policia e nem o facto está provado.

E quando mesmo estivesse, — não ha principio de direito, nem disposição alguma legal, que justifique a retrorsão com injurias!

Allego que foi ameaçado de morte por apuniguados do querelante. E' falso! O querelado, em artigo publicado na "Folha da Manhã", e datado de 5 de Dezembro de 1926, refere que no dia anterior, á noite, foi procurado em sua residencia, por dois individuos que o ameaçaram de morte. A ameaça, portanto, teve logar a 4 de Dezembro. Entretanto, já elle havia iniciado, a 29 de Novembro de 1926, a campanha difamatoria contra o querelante!!! E foram taes ameaças que determinaram essa campanha?!!

De todo o exposto, é manifesto que o querelante não fez publicação alguma injuriosa e nem praticou qualquer acto contra o querelado que desse motivo e justificasse, perante o direito e perante a lei, a campanha difamatoria.

II

Nullo é o processo, allego o querelado, porque se as publicações trazidas a juizo contem injurias, tambem contem calumnias e estas absorvem aquellas, o processo deveria ser de calúmia e não de injuria.

Tambem esta allegação carece de qualquer fundamento. Effectivamente: Constitue calúmia, diz o art. 315 do Cod. Criminal — a falsa imputação feita a alguém, de facto que a lei qualifica crime.

A imputação deve versar sobre um facto preciso e determinado, devendo, indispensavelmente, ser especificado com todas as circunstancias em relação ao tempo, logar e pessoa e feita com tal clareza que sobre elle possa ser produzida a prova da verdade ou falsidade e que produza a persuasão — "che il fatto è vero e che l'vi ebbe parte la persona designata." Nypels et Servais, Cod. Pen. Rel. pag. 178 e 184; Gasca, obr. cit. pag. 187; Longhi, in Geust. pen. VI, 475; Bento de Faria, Cod. Pen., II, nota ao art. 315; Capello, obr. cit. pag. 118.

"O que fez com que a imputação seja classificada como calúmia e não injuria é a determinação e por tal se entende, não só das circunstancias proprias do facto considerado em si mesmo, mas tambem das circunstancias que servirem a constituição da modalidade juridica com que no caso se tenha apresentado a figura criminal imputada.

..... Se disser que alguém commetteu um estelionato e o fizer precisando as circunstancias de logar, época e nome da victima, sem mais nada, — neste caso a imputação já não poderá constituir senão injuria.

..... E' que o estelionato, por comprehender, na lei uma pluralidade de actos diversos definidos especificadamente como formas executivas desse crime — constitue um termo generico, uma expressão vaga, desde que a imputação deise de precisar, dentro de taes formas aquella pela qual teria realisado o delicto. Campos Mala. Delictos da Linguagem contra a honra, pag. 100 a 101.

As palavras — ladrão, moedeiro falso, falsario, assassino, etc. sem ligação a um facto determinado e sem a especificação de todas as circunstancias indicadas, constituem injurias e não calumnias. Nypels et Servais, cit. pag. 184; Rivorola, pag. 258, Tabrequettes, Traité des infrac. de la parole I — n. 1.069. Bento de Faria, obr. log. citadas.

Ora o exame atento dos artigos publicados pelo querelado nas edições da "Folha da Manhã", de 29 de Novembro e de 1, 3 e 5 de Dezembro de 1926 (fls. ...) torna evidente que nelles não foi imputado ao querelante facto algum criminoso com a especificação de todas as circunstancias com relação ao tempo, logar e pessoa, e tambem das circunstancias que serviram á constituição da modalidade juridica com que se tenha apresentado a figura criminal imputada, e, portanto, que não contem calúmia alguma contra o querelante e somente injurias.

Allego o querelado que taes publicações contem calumnias pois que accusam o querelante de uma "extorsão de cerca de 20.000.000\$000 delle querelado", e attribuem-lhe "o uso de uma cambial falsa, na Italia, em proveito proprio, e que deu logar a processo e condemnação".

O que está escripto nos referidos artigos é o seguinte: No publicado na edição da "Folha da Manhã" de 3 de Dezembro de 1926:

"O seu director geral para a America do Sul, VICENTE FRONTINI condemnado pelos Tribunaes da Italia..."

"VICENTE FRONTINI... o pirata mór que dirigiu o saque contra a firma F. RINALDI & CIA., extorquindo-lhe mais de Rs. 20.000.000\$000". Na edição de 5 do mesmo mez:

"O antigo catfen da Catania, o falsario contumaz condemnado pelos Tribunaes da Italia."

Eis ahí as proprias palavras das imputações feitas, nas alludidas publicações, ao querelante e não é exacto que dellas contem as seguintes palavras:

"O uso de uma cambial falsa, na Italia, em proveito proprio e que deu logar a processo e condemnação".

Ora, todas aquellas imputações são injuriosas e não calumniosas.

Effectivamente: O crime de extorsão é definido pelos arts. 362 e 363 do Código Penal e tem varias modalidades; e dizer que o querelante dirigiu o saque contra a firma F. RINALDI & CIA., extorquindo-lhe mais de 20.000.000\$000, é imputar-lhe um facto indeterminado, por isso que não indica as circunstancias constitutivas de quaesquer das modalidades do crime e nem especifica as circunstancias em relação ao tempo e logar, em que esse crime foi consummado.

O crime de falsidade é definido pelos arts. 245, 250 do Código Penal e tem, tambem, diversas modalidades; e dizer que o querelante é "falsario contumaz condemnado pelos Tribunaes da Italia", é imputar-lhe um facto criminoso indeterminado, porque não indica as circunstancias proprias do facto considerado em si mesmo e nem as demais circunstancias necessarias para que a imputação possa ser considerada calúmniosas.

Portanto, é absolutamente certo que nas referidas publicações só ha injurias e não calúmia, de modo que o processo é perfeitamente valido.

Pouco importa saber se os artigos publicados posteriormente contem ou não calumnias, porque foram publicados depois de dada a queixa e esta só tem por objecto as injurias constantes das edições da "Folha da Manhã" de 1, 3 e 5 de Dezembro de 1926.

No artigo publicado pelo illustre dr. Costa Manso, na "Rev. dos Tribunaes", vol. 15, pag. 230, invocado pelo querelado em sua defesa, diz elle:

"Cumprir observar que a queixa tem data posterior a dos dois artigos em questão. O delicto, mais grave já estava consummado quando foi intentada a acção judicial".

Nesse artigo quelle eminentemente magistrado emitta á opinião de que quando algum, em dois artigos publicados na imprensa, commette dois crimes distinctos (injuria no primeiro e calúmia no segundo), contra a mesma pessoa, fundem-se ambos os crimes em um só — o de calúmia, porque os dois são da mesma natureza (crime contra a honra e a boa fama).

Mas, para isso, é indispensavel que a queixa tenha data posterior a dos dois artigos. No caso dos autos, porém, a queixa foi dada logo depois da publicação constante da edição da "Folha da Manhã" de 5 de Dezembro de 1926, de modo que pouco importa verificar se publicações posteriores contem ou não quaesquer calumnias.

Accresce que, aquelle parecer, em sua primeira parte, não tem fundamentação juridica.

Os crimes de calúmia e injuria não são da mesma natureza. Crimes da mesma natureza, diz o art. 40 do Cod. Penal, são os que consistem na violação do mesmo artigo, isto é, os que consistem no mesmo crime (Galdino de Siqueira, Dir. Pen., pag. 637) e os crimes de calúmia e injuria são completamente distinctos, sem nexo de qualquer ordem, e são diferentes, diz Eugenio de Luena, que a lei os define em disposições separadas, dá a cada um caracteristicos proprios, manda processal-os em juizos diversos, os pune com penas que não têm a mesma intensidade, não admite a acção official, no outro só a particular, no primeiro permite a prova, no segundo, não, etc.

E isto é hoje liquido perante a jurisprudencia.

O dr. Hermenegildo de Barros, juiz do Supremo Tribunal Federal, injuriado, nesta qualidade, por um redactor d'"O Paiz", chamou-o a juizo. Dias, depois, o mesmo jornalista o ataca, não mais como funcionario publico, mas como particular. Aquelle juiz offerceu nova queixa contra o réu, que allegou a continuidade do delicto. Esta defesa foi julgada improcedente, quer em primeira, quer em segunda instancia. Nas publicações ajuizadas, porém, constantes destes autos, só ha injurias, de modo que o parecer do dr. Costa Manso não pode ser invocado.

III

O querelado apega-se, por ultimo, a uma compensação de injurias.

Elle, que para isentar-se das penas em que incorreu, diz que fez as publicações ajuizadas em defesa do seu patrimonio, de seus direitos e de sua vida, não tendo tido, portanto, a mais leve intenção de injuriar o querelante, invoca, ao mesmo tempo, compensação de injurias, com o fundamento de que o querelante tambem o injuriou quando disse pela imprensa que taes publicações "eram da autoria de uma verdadeira associação de malfiteiros, — continhavam "vulgares e infamantes insultos", e appareceram "por ter resistido a uma chantagem"!

Elle que em um capitulo de sua defesa, afirma que não commetteu crime algum de injuria contra o querelante, porque não ha injuria sem o animus injuriandi, no capitulo immediato invoca a compensação, que presuppõe sempre uma troca de injurias...

É absolutamente imprescindível para a compensação que as offensas de uma e outra parte sejam pessoas, directas, constituam crimes e sejam passíveis de pena. E' o que ensinam todos os mestres.

Já demonstramos cabalmente que antes de feitas as referidas publicações injurias, o querelante jamais commettera o mais leve crime de injuria contra o querelado.

Depois de feitas, tambem não commettera contra elle crime algum.

As expressões empregadas pelo querelante são as seguintes, conforme se vê do seu artigo publicado na "Folha da Manhã" de 13 de Dezembro de 1926:

"Uma verdadeira associação de malfetores está publicando, nos pedidos dos jornais, diversos artigos contra mim, cheios dos mais vulgares e infantantes insultos".

Ora, com tais palavras, o querelante não determinou que os jornais que estão fazendo essas publicações e nem os membros dessa associação.

Verifica-se, portanto, a absoluta indeterminação de pessoas, com a qual não é possível que se constitua o delicto de injuria.

A injuria, diz um escritor, é uma offensa essencialmente pessoal, por isso mesmo que personalissimo é o conceito da dignidade e de honra.

O querelante não referiu o nome do querelado e nem o querelado pode ser considerado uma associação. Tambem não se refere a "Folha da Manhã" e nem a "Folha da Noite", e nem determinou os jornais que fazem as publicações, e os insultos que continham.

No artigo publicado na "Folha da Manhã" de 13 de Dezembro de 1926, disse o querelante:

"Confio na integridade dos juizes deste país. Elles decidirão - se aquelle que reside neste país ha 26 annos e neste capital, ha 26, desempenhando cargos de alta confiança em importante estabelecimento bancario e mercendo, por seu procedimento, o respeito e a consideração de todos, pode ser atingido por aggressões tão vis, simplesmente porque resistiu a uma chantagem, que tinha por fim prejudicar a Banca Franca e Italiana por l'America del Sud, em milhares de contos de réis".

Este artigo é datado de 13 de Dezembro de 1926 e, nessa data, já havia o querelante proposto a presente acción criminal, como se vê da data do despacho proferido na petição de queixa.

E' absurdo, portanto, que se pretenda compensar, com aquellas palavras, injurias cuja punição já fora pedida em processo proposto anteriormente!

Acresce que com aquellas palavras o querelante não designou o querelado como autor da "chantage".

Não podia essa "chantage" ter sido tentada por outros? O numero de chantagistas é grande neste capital!

O dr. Manuel Pedro Villaboin, eminente advogado do querelado, contestando, pela imprensa, uma declaração feita por seu cliente, pelas columnas d' "O Estado de S. Paulo", de que havia renunciado ao poderes das procurações que este lhe havia outorgado, disse:

"Não é verdade que eu tenha feito tal renúncia, como afirma o dr. Rinaldi, suggestionado por algum espirito mau e interessado, de cujas artes peço a Deus que o livre".

O reconhecimento de aquella declaração o querelado "cedeu a suggestões interessadas de outros, que o seu espirito mau, é bem evidente que outros podem ter sido os verdadeiros autores da tentativa da "chantage".

Desde que o querelante não declinou o nome do querelado como o autor da "chantage", não o injuriou. E' bem claro.

Quando muito, poderão ser consideradas equivocadas as supostas expressões injurias attribuidas ao querelante, e assim sendo, cumprida de accordo com o art. 319 do Código Penal que fosse elle intimado para explicitar em juizo sobre a pessoa a quem se dirigiu nas duas publicações. Só então, ou pela recusa de explicações, ou pela insufficiência destas, a juizo do offendido, poderiam as supostas injurias ser consideradas como tales.

A injuria, diz Macedo Soares, pode ser equivocada não só quanto ás palavras injurias, mas tambem quanto ás pessoas a quem se dirigem. (Direito, vol. 18, pag. 109).

E' assim que tem sido sempre julgado.

O dr. Epitacio Pessoa, ex-presidente da Republica, no ultimo periodo do seu governo, soffreu uma violenta e gravissima campanha de diffamação por parte do "Correio da Manhã".

Chamando a juizo o dr. Mario Rodriguez, director daquelle jornal, este, por seu eminente advogado - dr. Evaristo de Moraes - em sua defesa, allegou que o dr. Epitacio Pessoa, em cartas e discursos referia-se, em termos ultrajantes, aos jornais que atacavam a sua honra, e pediu a compensação das injurias.

Essa defesa foi julgada improcedente - quer pelo juiz de primeira instancia, como pelo Supremo Tribunal Federal, com o fundamento de haver o dr. Epitacio Pessoa se referido a "campanha de cartas jornais", sem determiná-las, sem distinguilas, sem enumerá-las, não havendo, portanto, reciprocidade de injurias. (Acordam de 12 de Abril de 1924, na "Revista do Supremo Tribunal Federal" - vol. 67, pag. 14).

Suppenhamos, porém, que o querelante, em sua publicação de 13 de Dezembro tivesse dito que o querelado "é um malfetor e que os seus artigos estão cheios dos mais vulgares e infantantes insultos" e que na sua publicação posterior houvesse afirmado que foi victimado de injurias porque resistira a uma chantagem, tentada pelo querelado. "Quid inde"? Com esse palavras não teria commetido crime algum.

Injustamente, sem provocação de qualquer natureza, sem qualquer acto ou gesto que pudesse dar motivo á aggressão soffrer o querelante e com imputações falsissimas, offensas a sua honra, ao seu decore e á sua reputação, de excessiva gravidade.

Não creio que os nossos annaes judicarios consigam um crime como esse, tanto mais grave quanto é certo que foi commetido por meio da imprensa!

"Fra i resti più abietti, diz Gasca, é a diffamação, la qual mira l'uomo in ciò che ha di più caro, l'onore, così caro che spesso si antepone alla vita; e molto nobilita esistenza il vedere straziato, obero distrutto l'avvenire e furono spinte al suicidio e condotte dal dolore e morte immatura, per una di questi aggressioni. E non solamente la persona diffamata è la vittima, ma lo è altresì la famiglia di lui, alla quale viene atrocemente amareggiata la vita e resa difficile la convivenza sociale. (Ob. citada, pag. 174).

Nessa situação, dominado por um sentimento irreprimível de indignação, e pelos seus sentimentos de dignidade, não é manifesto que tinha o querelante o direito de retorquir immediatamente, qualificando o seu aggressor de malfetor por ter lhe aliado insultos tão infantantes!

Malfetor, diz Moraes, em seu dicionario, é pessoa que faz algum crime. Pois então, não tinha o querelante o direito de dizer que o querelado com os seus artigos diffamatorios estava praticando um crime?

Depois, quando o querelado, na "Folha da Manhã" de 13 de Dezembro fez estampar a photographia de um documento, allás sem authenticidade alguma, que disse ter vindo de Catania, Italia, e do qual consta uma condemnação a Vicente Frontini, não tinha este o incontestavel direito de retorquir immediatamente, dizendo que já havia sido antes ameaçado de publicações diffamatorias, se não concessesse para que o Banco Franca e Italiano desistisse de um credito de cerca de 7.000 contos de réis que tinha contra o querelado, e que aquella publicação foi feita por ter elle resistido a chantagem tentada pelo mesmo querelado?

Se em casos como estes, não é legitima a retorção, em que casos se-lhe-á?

Por tanto; quando mesmo o querelante tivesse affirmado que o querelado é um malfetor e chantagista, a compensação seria impossivel.

Diz o querelado, em sua defesa, que o querelante, em uma carta dirigida á agencia do Banco Franca e Italiano em Ribeirão Preto emittiu a opinião de que - a nossa Justiça deixa muito a desejar como apparellho indispensavel para assegurar e defender direitos entre povos civilizados. E com as razões offereceu uma photographia dessa carta.

Métra intriga! Eis os proprios termos da carta:

"Em todo o caso, como estamos em uma praça (referia-se a de Ribeirão Preto), onde parece que a justiça deixa muito a desejar, como apparellho indispensavel para assegurar e defender direitos entre povos civilizados, é muito possível que, embora sejam credores hypothecarios, venhamos a soffrer alguma desillusão por parte da justiça local".

Os conceitos da direcção da Banca foram motivados pelos seguintes factos, pouco antes acontecidos.

Dois funcionarios da sua agencia de Ribeirão Preto, abusando dos cargos que exerciam, foram retirando do cofre da mesma, diversas quantias que se elevavam a 80 ou réis... 70.000\$000. Descoberto o facto, foram processados, confessando explicitamente a apropriação daquella somma, que haviam gasto em divertimentos e extravagancias, e sendo, perante o Jury, accusados por advogado, constituído pela Banca. Apesar dos seus confessos, foram absolvidos pelo Jury, que negou as factos, a apropriação por elles confessada. Interposta appellação, o Tribunal de Justiça mandou os reus a novo Jury, no qual havendo accusação por advogado da Banca, foram mais uma vez absolvidos e postos em liberdade. Da sentença absolutoria foi interposta appellação, tendo esta sido provido; pelo o Tribunal de Justiça, uma segunda vez annullou o processo, determinando que os reus fossem submettidos a novo julgamento.

Essas absolvições de reus confessos, e de absolvições duas vezes julgadas injustas pelo Tribunal de Justiça impressionaram, naturalmente, a direcção da Banca: dahi o conceito que, particular, intimamente, em carta á sua agencia, emittiu de parecer-lhe que a Justiça de Ribeirão Preto deixava muito a desejar, como apparellho indispensavel para assegurar e defender direitos nos povos civilizados.

Essa carta foi encontrada no copilador da Banca, quando seus livros foram examinados nesta capital, na accção que lhe moveu seu advogado, em Ribeirão Preto, pelos peritos que a transcreveram em seu laudo; e, máo grado dos esforços que fez aquelle advogado para impressionar o Jury com os conceitos nella emittidos, este magistrado julgou improcedente a accção do mesmo e procedente a reconvenção da Banca, absolvendo esta do pedido e condemnando aquelle a restituí-lhe 14.304\$500 que mantem indevidamente em seu poder.

Justica de Ribeirão Preto e não Justiça do país. E em que parte do mundo uma Justiça não revoltita?

O querelante reside com a sua familia nesta capital ha 26 annos, desempenhando cargos de mais alta confiança, em um dos maiores estabelecimentos de credito do país.

As grandes provas de consideração e estima com que tem sido sempre distinguido por todas as classes sociais e autoridades publicas o dispensa de entrar em um exame humilhante de cada uma das imputações da campanha diffamatoria que lhe move o querelado.

O que este quer, o que pretende com a sua defesa, é obter autorisação judicial para continuar impune nesta campanha! Os seus artigos diffamatorios têm-se succedido e em um dos próximos, chega a imputar ao querelante os crimes de moeda falsa e falsismo!

Basta para potentear a falsidade de suas imputações alguns documentos que instruem estas razões.

Os depoimentos das testemunhas do querelado não têm o mais ligeiro valor.

Basta salientar que duas das suas quatro testemunhas depuseram considerar o querelante capaz de todos os crimes, em vista de um documento publicado pelo querelado na edição da "Folha da Manhã" de 12 de Dezembro - documento esse sem a menor authenticidade, e quando é certo, que nessa mesma edição daquelle jornal, vem outro documento publicado pelo querelante em contrario aquelle documento este confirmado por autoridades italianas, conforme telegramma recebido pelo consul da Italia nesta capital!

Não podemos examinar e discutir, nos presentes autos, aquella peça, e só nos referimos a ella, em virtude daquelle depoimento para patentear a parcialidade das testemunhas. Entretanto, algumas questões deviam fatalmente surgir no espirito daquelle testemunha. Tal documento é de 1924. Porque em 1924, antes de decidido o pleito judicial, já queria o querelado tal documento? Com que fim? Se foi-lhe cedido agora por terceiro, será este um dos mais conselheiros do que fala o dr. Villaboin? E com que fim este o tinha!

M. Juiz. Nenhuma sociedade pôde subsistir sem a observancia rigorosa da lei.

Podemos.

Se o dr. juiz de direito da terceira vara criminal, na sentença que acaba de proferir na causa, julgou procedente a defesa do dr. Rinaldi, exclusivamente na parte referente á compensação das injurias.

Efectivamente:

A sentença considerou improcedente a allegação referente á inexistencia dos crimes de injuria pela falta do animus injuriandi.

"porque resulta de leitura dos trechos transcritos na queixa - além da imputação de vicios e defeitos que podem expór o offendido ao odio ou ao desprezo publico, o querelado do Francisco de Negreiros Rinaldi ainda externou conceitos e imputou factas altamente offensivas da reputação, do decore e da honra do querelante Vicente Frontini".

considerou improcedente a allegação referente á nulidade da acción proposta, que deveria ser de calumnia e não de injuria.

"porque, como demonstraram as brilhantes razões de fls. 177, nos artigos alludidos ha somente injurias".

mas considerou procedente a allegação relativa á compensação das injurias, porque o querelante por sua vez, injuriou o querelado com as palavras por este transcritas em sua petição de queixa, pouco importando que o tivesse feito em defesa de sua honra violentamente atacada.

"no que rebete injurias, presume-se que assim procedendo, renunciou a acción penal, preferido, por si mesmo obter a reparação da offensa recebida".

De modo que, na opinião desse honrado magistrado, aquelle que foi victimado de uma enxurrada de injurias, por mais graves e torpes que sejam, não tem o direito de chamar a juizo o seu aggressor, se, dominado por um sentimento de represalia á campanha diffamatoria, dirigiu-lhe uma injuria, embora leveissima!

Vou apellar daquelle sentença para o E. Tribunal de Justiça do Estado, por estar sinceramente convencido de que não é admittivel, no caso, a compensação invocada, em vista dos principios do Direito Penal, das disposições legais e da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal que, pelo nosso regimêta, é o supremo interpretador da lei.

S. Paulo, 25 de Janeiro de 1927.

O advogado ADOLPHO A. DA SILVA GORDO.

Responsabilizo-me pela publicação sob o titulo: Processo crime Rinaldi.

S. Paulo, 25 de Janeiro de 1927.

ADOLPHO A. DA SILVA GORDO

Tabellionato Velga. Reconheço a firma supra. S. Paulo, 25 de Janeiro de 1927. Em testemunho da verdade - José R. Machado. 11.0 tabellão, interino.

dos principios do Direito Penal, das disposições legais e da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal que, pelo nosso regimêta, é o supremo interpretador da lei.

S. Paulo, 25 de Janeiro de 1927.

O advogado ADOLPHO A. DA SILVA GORDO.

Responsabilizo-me pela publicação sob o titulo: Processo crime Rinaldi.

S. Paulo, 25 de Janeiro de 1927.

ADOLPHO A. DA SILVA GORDO

Tabellionato Velga. Reconheço a firma supra. S. Paulo, 25 de Janeiro de 1927. Em testemunho da verdade - José R. Machado. 11.0 tabellão, interino.

NOSSA CASA

Galantini & Companhia, ora em liquidiação, vêm expressar os seus vivos agradecimentos á sua distincta freguezia que a distinguiram em sua liquidiação.

Os socios remanescentes João de Mori Junior e Eugenio Galantini, tendo organizado uma nova sociedade sob a denominação de Demori & Galantini, levam ao conhecimento dos seus distinctos freguezes desta capital e do interior que, tendo adquirido um stock de 1.000.000\$000 de sedas nacionaes e estrangeiras, reabrirão, em 27 do presente, um novo estabelecimento com a mesma denominação de "Nossa Casa", á rua Barão de Itapetininga n. 34, onde continuarão a liquidar os artigos de sua especialidade, sedas nacionaes e estrangeiras por preços nunca visos nesta capital.

DEMORI & GALANTINI. Rua Barão de Itapetininga n. 34.

AGORA NO'S!

O que realmente se passou em S. Paulo durante o periodo revolucionario, bem como perfis de alguns heros da legalidade eis o de que consta este livro sensacional de PAULO DUARTE

que acompanhou o dr. José Carlos de Macedo Soares, durante todo o periodo revolucionario.

EM TODAS AS LIVRARIAS

VETERINARIA DR. JULIO DE OLIVEIRA BARRETO AL Eduardo Prado, 49 - Telephona. CIDADE, 4322.

DR. HERMINIO VAZ FERREIRA Av. Celso Garcia, 245 - TEL. BRAS, 184.

Imunização contra a tuberculose bovina, trazeira do caço (tiroplasmose), carbonoso, sistematizado, epizootico, canicular. Tratamento preventivo e curativo do tetano, bactéria dos peões, diarréa dos bezerros, febre aftosa, e accidentes febriis. Laboratorio de analyses e exames microscopicos. Metastas parasitarias e infeccoes dos peões anuais. Opções em geral. CONSULTORIO: R. Direita, 433, sobrela. das 10h - Das 2h ás 5h horas - Telephona. CENTRAL, 4252 - ATENDEM-SE a consultas e a qualquer chamado do interior.

ANNUNCIOS

Francisca Passarelli Oricchio

Os fillos Raphael e Daniel, as filhas Antonietta, Luiza Carmela, Josephina e Theadora Oricchio, os genros Miguel Janoni, Carmelo de Chiara, Gaspar Tisi e José Marotta, netos e netas, profundamente agradecidos ás pessoas que acompanharam á ultima jornada e sua saudosa mãe, socra e avó

Francisca Passarelli Oricchio convidam todos os parentes e amigos para assistirem á missa de 7.00 dias que será celebrada na igreja de S. Francisco, ás 8 1/2 horas o dia 27 do corrente (quinta-feira), e desde ás 8 1/2 horas até o dia de religião e caridade.

Antonio Cesar da Silva

Antonio Cesar da Silva, convidam as pessoas de suas relações para assistirem á missa de 30.0 dias que mandam rezar amanhã, 27 do corrente, ás 8 horas, na igreja de S. Gonzalo, antecipando os seus agradecimentos.

Antonio Pereira Ribeiro

Leopoldina Vieira Ribeiro e filhinhos, Manoel da Silva Ribeiro e Ubaldina Pereira Ribeiro e filhos, Ulisses Blando e Leonor Ribeiro, convidam aos demais parentes e amigos para assistirem á missa de 1.0.

1.º ANNIVERSARIO

do fallecimento do sempre lembrado esposo, par, filho, irmão e amado, que em soffrimento de sua alma, será celebrada, dia 25, ás 8 1/2 horas no Convato do Carmo.

Por mais este acto de caridade summamente agradeço.

AGRADECIMENTO

A familia SOARES QUEIROZ agradeço penhoradissima aos amigos do joven Alcides e ás demais pessoas que prestaram o seu valioso concurso na procura do corpo do indito joven que pereceu no rio Pinheiros, na séde do Sport Club Germania.

ANIMAES

Appareceu O "Manual Pratico de Medicina Veterinaria" para o uso dos estudantes e praticantes. Pelo Dr. Mauricio Sander, veterinario da Força Publica. - Achado á venda nas todas as livrarias.

CASA

Aluguem-se duas juntas ou separadas, Rua Brigadeiro Tobias, 73.

Aluga-se

Na rua Frei Caneca, 238. Junto á Avenida Paulista, casa mobiliaada. Tratar no numero, das 11 ás 15 horas.

CASAS

ARMAZEM, rua das Palmeiras, 61, aluga-se, com o proprio. Preço medio.

O INQUILINATO

"Foi publicado, afinal, o decreto legislativo que, prorrogando a Lei do Inquilinato apenas para o Distrito Federal, revoga-a em toda a circunscripção da Republica, onde, no entender dos nossos burocras, não existe a mesma presença de habitações. Revogado, assim, a Lei de emergencia, voltam a vigorar as disposições do Código Civil referentes ao assumpto. E como o nosso publico não está bem familiarizado com os dispositivos do Código, cujos commentadores têm feito obra má para os inquilinos, que para o leitor, e nosso colaborador, dr. José Soares de Aranda, coberto especificamente em questoes de fides, mandou imprimir e está distribuindo gratis, em seu cartorio, o artigo do Código Civil sobre locação, commentado e esclarecido em linguagem ao alcance de todos." (Do "Diario Popular", de 21 do corrente).

MUTA PAULISTA

Primo de S. O. - Sobrado. Aprovada pelo Governo Federal. De ordem do sr. presidente de accordo com os arts. 4.º, 5.º e 7.º dos estatutos sociais, ficam convocados os srs. representantes dos clubs da Primeira Divisão, da Segunda Divisão, da Divisão Municipal e do Interior para a seguinte assembléa geral extraordinária que se effectuará no dia trinta e um do corrente, ás 10 horas, na sede social do Largo São Francisco n. 7, sobrado, com a seguinte ordem do dia:

- 1) - Reforma dos estatutos sociais; 2) - Eliminação de jogadores e de clubs; 3) - Proposta do conselho director para conferir titulo de membros beneméritos.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESPORTES ATHLETICOS

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ESPORTES ATHLETICOS

AVISO IMPORTANTE

AOS NOSSOS ASSIGNANTES

SOCIEMATE NOVIMA "BANCO DE BARRETO"

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

CONVOCACAO DE ASSEMBLEIA GERAL

ORTHOPEDIA

Dr. Naur Martins

Pago publico que, a contar de 1 de Fevereiro proximo, serão criados mais tres trens de subúrbios, sendo o primeiro (S. U. 25-A) partirá de São Paulo ás 16.20, chegando á São Caetano ás 17.30, com o desnominação de S. U. 25, partirá ás 18.18 para São Paulo, ali chegando ás 17.07, constitua o actual S. U. 23 e parte á 17.12 para Piratuba.

O S. U. 25-A partirá de São Paulo ás 17.30, chegando á São Bernardo ás 18.31.

Superintendencia, São Paulo, 26 de Janeiro de 1927. - BRUNO A. JOHNSTON, superintendente.

DECLARAÇÕES

BANCO DE S. PAULO

Assembléa geral extraordinária

3.ª CONVOCACAO

CONVIDO OS SRS. acionistas desta Banca a se reunirem no dia 29 do corrente, ás 16 horas, no salão de jantar do prédio, sobrado, 55, para deliberarem sobre a reforma dos estatutos.

São Paulo, 21 de Janeiro de 1927. (a.) A. DINO BUENO, presidente.

SOUTHERN S. PAULO RAILWAY CO. LTD.

Assembléa geral ordinária

SÃO PAULO CLUB

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária

Assembléa geral ordinária